



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



Parecer de Licitação nº. 051/2017.

Processo: nº. 167/2017

Interessado: SEMED

Procedência: Pregoeira

Assunto: Análise de edital e minuta de contrato - Pregão Presencial nº 011/2017/PMD/SEMED

Senhora Pregoeira,

I - Relatório

Submete-se a exame e parecer desta Procuradoria Jurídica o procedimento licitatório, Pregão nº 011/2017/SEMED, referente ao processo administrativo em epígrafe, que tem como objeto aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, (*creche, pré-escola, fundamental, AEE, quilombolas EJA, ensino médio*), para o Exercício 2017.

O Processo Administrativo iniciou por solicitação da Secretária Municipal de Educação, através do ofício nº 1.091/2017 – SEMED, encaminhando em anexo os seguintes documentos: “1 – Ofício; 2 – Termo de Referência; 3 – Pesquisas de Mercado das empresas; 4 – Despacha da Prefeita; 5 – Termo de Reserva Orçamentária; 6 – Portaria designando a Pregoeira e demais membros, 7 – Mem. nº 191/2017/CPL, 8 – Autorização para abertura da processo licitatória e 9 – Autuação”.

Foram apresentadas pesquisas de mercado, através das empresas que oras foram anexadas aos autos, os quais forneceram dotações específicas. A Pregoeira da PMO encaminhou para análise os seguintes documentos: “Minuta do Edital de Licitação e seus anexos de II a VIII, neste constando a minuta do contrato”. É o breve relatório.

II - Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a análise a seguir empreendida limita-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, notadamente naqueles previstos na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e demais legislações correlatas, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

Ademais, toda verificação desta PJM tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos Órgãos competentes e especializados da Municipalidade. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a PJM o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

II. 1 – DA ADEQUAÇÃO DO OBJETO A MODALIDADE LICITATÓRIA

A Licitação, no conceito de Hely Lopes Meirelles (2009), é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a *propasta mais vantajosa para a*



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



I - a outaridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser preciso, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constará a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e as indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiadas, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a outaridade competente designará, dentre as servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, a pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, a recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto da certame ao licitante vencedor.

Deste modo, da análise dos processos administrativos retro mencionados, as respectivas necessidades de contratação foram expostas nos Termos de referências encaminhados pelos Secretários Municipais; bem como houve a devida definição dos objetos, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, e as justificativas das definições dos objetos.

Ressalte-se, ainda, que a correta estimativa do valor contratual é essencial para a verificação da necessidade ou não de se proceder à licitação de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, conforme preleciona o artigo 48, I, da LC 123/2006, com as alterações introduzidas pela LC nº 147/2014.

Nos termos do inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666/93, é necessário também que conste no edital, como anexo, a planilha de estimativa de preços unitários, com base nesta cotação de preços realizada, o que foi observado quando se encaminhou o orçamento e cotações de preços, e devidamente se fez constar no edital – Anexo I – Termo de Referência – Item 3.2. **Ademais, por meio do Portaria nº 0018/2017 houve a designação de pregoeiro e equipe de apoio, pela qual, atuou-se a devido Pregão para a contratação almejada.**

II. 3 – DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO

Nesse contexto, convém destacar, na lição de Hely Lopes Meireles, que o **edital é o instrumento pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a abertura do processo licitatório, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas.** Seguindo tal entendimento podemos indicar o edital como a **lei interna** do procedimento licitatório.

No tocante à **Minuta de Edital** apresentada, observa-se o atendimento as exigências constantes no art. 3º da Lei nº. 10.520/2002 (fase interna e/ou preparatória do Pregão); c/c art. 40 Lei nº. 8.666/93, nada obstante, fazem-se pertinentes a fim *prima facie* de direcionar legalmente o procedimento licitatório, resguardando o interesse público, bem como evitar prejuízos ao erário.

A respeito da **Minuta do Contrato** encontra-se devidamente articulada aos dispositivos legais pertinentes, contendo todos os elementos necessários para sua validade como: